



CIRCULAR N.º 58 | REV. 3

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

ASSUNTO | Marcação das Inscrições e Nomes em Navios e Embarcações

Partes Interessadas | Proprietários, Companhias, Operadores, Armadores, Comandantes, Mestres, Associações e Organizações dos sectores da Marinha Mercante, de Pesca e do Recreio, Organizações Reconhecidas e Inspetores de Navios

AVISO | A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais

REFERÊNCIAS | Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, que cria o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos e o Balcão Eletrónico do Mar (www.bmar.pt); Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, que institui, entre outros, um registo de navios e embarcações simplificado; Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que aprova o novo regime jurídico da náutica de recreio; Portaria n.º 8/2020, de 16 de janeiro, que aprova os modelos, em formato eletrónico e em suporte físico, do livrete das embarcações de recreio; Decreto-Lei n.º73/2020, de 23 de setembro, que aprova, entre outros, o regime jurídico do registo dos navios ou embarcações utilizadas na pesca comercial marítima

1. OBJETIVO

Pretende-se com a presente circular dar informação sobre a forma da marcação das inscrições nos navios e embarcações abrangidos por este documento.

No caso dos navios e embarcações abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, estas linhas de orientação relativas às marcações das embarcações são válidas até à publicação das respetivas regras, a publicar na Portaria regulamentadora descrita no artigo 12.º do referido diploma.

Pretende-se igualmente apresentar algumas regras sobre a aprovação dos nomes das embarcações.

Esta Circular é um documento controlado. No caso de impressão ou *download*, esta passa imediatamente a documento não controlado. É da responsabilidade dos Utilizadores confirmar que a mesma se mantém em vigor, através do site oficial da DGRM em <u>Circulares</u>





2. HARMONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA

Atualmente alguma da informação relativa à obtenção de títulos, vistorias, certificação e registo de embarcações e de outros factos relacionados com a atividade marítima, assim como a relativa à inscrição de marítimos, encontra-se fragmentada, num sistema complexo e desajustado das boas práticas internacionais e dos avanços regulamentares e tecnológicos entretanto ocorridos.

Para corporizar uma solução nacional que permita agilizar e melhorar o nível de resposta do Estado, foi criado um Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), trata-se de um sistema de dados centrais, público e informatizado que tem por finalidade informar e manter atualizados os dados relativos às embarcações, aos marítimos e a outros factos relacionados com a atividade marítima no pressuposto de um acesso transversal a todas as entidades com competências materiais no âmbito de procedimentos.

Para o efeito, serão disponibilizados serviços no Balcão Eletrónico do Mar (www.bmar.pt) onde os cidadãos e empresas podem solicitar numa base 24/7 os serviços da DGRM e das entidades associadas, e receber pela mesma via as respetivas respostas. Os pedidos são reencaminhados, em razão da matéria, para as entidades competentes, que asseguram a atualização permanente e imediata dos atos no SNEM para disponibilização aos utilizadores via BMar.

Imprime-se, desta forma, maior celeridade, segurança e clareza nas relações com a Administração Pública, diminuindo os custos de contexto e aumentando a competitividade.

3. MARCAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NAS EMBARCAÇÕES

Os decretos referentes ao registo de embarcações de recreio e de comércio entraram em vigor em 1 de janeiro de 2019, sendo neles estabelecidos as condições relativas às inscrições das referidas embarcações.

Não estando ainda publicada a Portaria regulamentadora prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, a exceção à norma revogatória descrita no artigo 32.º do próprio diploma é pouco clara, tornando-se assim necessário esclarecer o entendimento da Administração Marítima sobre a mesma, para que todos os envolvidos se rejam pela mesma regra, fundamental para interoperabilidade das bases de dados e harmonização de serviços.







Também relativamente às embarcações de recreio se dará indicação de possíveis modos de efetuar as marcações das inscrições, atendendo à diversidade das embarcações em dimensões e formas.

Em 1 de Janeiro de 2021, entrou em vigor o decreto-lei com o mesmo âmbito mas referente ao registo das embarcações de pesca. Neste caso, a marcação dos navios ou embarcações de pesca é realizada nos termos previstos pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, na sua redação atual.

3.1 EMBARCAÇÕES DE RECREIO

3.1.1 Conjunto de identificação

As embarcações de recreio são identificadas pelo conjunto de identificação¹, que é composto sequencialmente pelo nome, número de registo e algarismo designativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação seguido das letras «PT».

O número de registo é atribuído de forma automática e sequencial pelo SNEM, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho. No caso de cancelamento do registo, o respetivo número não pode voltar a ser atribuído a qualquer outro navio ou embarcação.

O número de registo e o algarismo designativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação são inscritos separados por um traço. Nos termos do descrito na Portaria n.º 8/2020, de 16 de janeiro, o conjunto de identificação será apresentado da seguinte forma:

NOME - ###### - \$PT

onde:

- NOME corresponde à designação ou nome registado da embarcação de recreio, onde só poderão ser utilizadas as letras do alfabeto latino, bem como numeração romana e árabe;
- ###### o número de registo da embarcação de recreio, ou seja, o número SNEM;
- \$ o algarismo designativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, podendo assumir um dos seguintes valores: 1, 2, 3, 4 ou 5, conforme disposto no artigo

¹ Conforme n.° 1 do artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 93/2018 de novembro.





8.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro. O nome da embarcação e o número de registo, e o algarismo designativo são separados por um TRAÇO²

PT - Letras que identificam o país de registo da embarcação, PORTUGAL.

3.1.2 Inscrições

As embarcações de recreio devem ter inscrito à popa o conjunto de identificação em caracteres bem legíveis, de cor contrastante com a embarcação. Os caracteres do conjunto de identificação deverão ter uma altura mínima de 6 cm nas embarcações tipo 5, e de 10 cm em todas as restantes.

As embarcações 1, 2, 3 ou 4 devem ter inscrito no costado, em ambos os bordos ou em sanefas, de forma visível, apenas o nome. A título exemplificativo, para uma embarcação de recreio com n.º de registo 000001, classificada quanto à zona de navegação como tipo 3 e à qual foi atribuída a denominação de NOME, as inscrições no costado poderão ser colocadas da seguinte forma:



ou



² TRAÇO, corresponde ao hífen, com código ASCII 45

1





À popa as inscrições poderão ser colocadas do seguinte modo:







Para todas as embarcações, e caso não seja possível a inscrição do conjunto de identificação à popa de forma legível, o mesmo deverá ser inscrito em ambas as alhetas da embarcação. Exemplificamos para uma embarcação registada em tipo 5, com a designação NOME.



3.1.3 Formas adaptadas de marcação das inscrições nas embarcações de recreio

As embarcações antigas, as tradicionais e as de construção tradicional podem adaptar as inscrições exteriores à sua traça original, desde que previamente autorizadas pela DGRM³. O pedido deverá ser feito através do BMar, na Categoria: Embarcações e no Tipo de Pedido: Formas adaptadas de marcação de Inscrições. Deverá descrever sucintamente o que é

³ Conforme n.° 8 artigo 13.° do DL 93/2018, de 13 de n M-DSAM-01(6)





pretendido, justificando-o através da anexação de fotografias da embarcação de recreio onde se identifiquem as formas originais das inscrições e se apresente a proposta de colocação das mesmas por forma a permitir a avaliação técnica do pedido.

3.1.4 Embarcações utilizadas na Pesca Lúdica

No exercício da pesca lúdica apenas é permitida a utilização de embarcações de recreio que exerçam ou não a atividade marítimo-turística, conforme previsto no n.º 1, do art.º 7.º da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro. Para o exercício da pesca lúdica uma embarcação necessita estar registada como embarcação de recreio e consequentemente ter as inscrições de acordo com o descrito nos números anteriores do presente documento.

3.2 EMBARCAÇÕES DE COMÉRCIO, REBOCADORES, DE INVESTIGAÇÃO E AUXILIARES

3.2.1 Conjunto de identificação

Os navios ou embarcações abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, são identificados por um conjunto de identificação⁴, o qual é composto pelos seguintes elementos:

- a) «PORTUGAL» e abreviatura «PT»;
- b) Número de registo;
- c) Nome do navio ou embarcação;
- d) Letra indicativa da atividade do navio ou embarcação, se aplicável.

O número de registo é atribuído de forma automática e sequencial pelo SNEM, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho. No caso de cancelamento do registo, o respetivo número não pode voltar a ser atribuído a qualquer outro navio ou embarcação. Conforme referido, o conjunto de identificação de um navio de comércio, rebocador, de investigação ou auxiliar apresentará a seguinte forma:

PT - ####### - NOME - ZZ

onde:

⁴ Conforme o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/22/25 de 13 de novembro.



- PT Letras que identificam o país de registo da embarcação, PORTUGAL;
- ##### O número de registo do navio ou embarcação, o n.º SNEM;
- NOME O nome aprovado do navio ou embarcação;
- ZZ Corresponde às letras indicativas da atividade do navio ou embarcação.

Cada parte do conjunto de identificação é separado por Espaço⁵ TRAÇO⁶ Espaço.

As letras indicativas da atividade (ZZ) do navio ou embarcação são as seguintes:

- a) Tráfego Local, designado pela abreviatura «TL»;
- b) Rebocadores:
 - i. Local, designado pela abreviatura «RL»;
 - ii. Costeiro, designado pela abreviatura «RC»;
 - iii. Do alto, designado pela abreviatura «RA».
- c) Auxiliares:
 - i. Local, designado pela abreviatura «AL»;
 - ii. Costeira, designado pela abreviatura «AC»;
 - iii. Do alto, designado pela abreviatura «AA».
- d) Estado, designado pela abreviatura «EST»;
- e) À exceção das embarcações do Estado, qualquer embarcação de alta velocidade deve usar adicionalmente as iniciais indicativas «EAV» (PT ####### NOME ZZ EAV). A marcação das inscrições deve ser efetuada pelo proprietário do navio ou embarcação antes da emissão, pela DGRM, da declaração para efeitos de registo prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

3.2.2 Inscrições

Nos navios ou embarcações às quais sejam aplicáveis regras estabelecidas em convenções internacionais ou na legislação ou regulamentação da União Europeia, são marcadas as seguintes inscrições:

- a) Nome;
- b) Palavra «PORTUGAL»;

⁶ TRAÇO, corresponde ao hífen, com código ASCII 45



M-DSAM-01(6) 7/16

⁵ ESPAÇO, corresponde ao espaço, com código ASCII 32





- c) Número do sistema de identificação de navios adotado pela Organização Marítima Internacional (IMO);
- d) Escalas de calados;
- e) Marca do bordo livre e linhas de carga.

As inscrições a marcar nas embarcações não abrangidas pelo número anterior são as seguintes:

- a) Nome;
- b) Número de registo ou conjunto de identificação;
- c) Palavra «PORTUGAL»;
- d) Escalas de calados;
- e) Marca do bordo livre e linhas de carga.

A marca do bordo livre e linhas de carga é usada e marcada de acordo com as disposições das convenções internacionais e legislação nacional em vigor.

Exemplificando, para um Rebocador registado para operar na área costeira (RC), cujo nome aprovado seja NOME e ao qual foi atribuído o n.º de registo 000001, não lhe sendo aplicáveis as regras estabelecidas em convenções internacionais ou na legislação ou regulamentação da União Europeia, as inscrições a marcar são conforme as figuras associadas:





amuras popa

Nos navios e embarcações aos quais seja aplicável o regime do número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional, se o n.º IMO for 9765432, e este navio tiver como designação NOME, as inscrições à prôa e à popa serão, respetivamente:





proa



popa

3.3 INSCRIÇÕES EM NAVIOS OU EMBARCAÇÕES DE PESCA

3.3.1 Conjunto de identificação

Os navios ou embarcações de Pesca abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, são identificados por um conjunto de identificação⁷, o qual é composto pelos seguintes elementos:

- a) Abreviatura PT seguida da abreviatura do porto de referência;
- b) Número de registo;
- c) Letra referente à classificação do navio ou embarcação⁸;
- d) Nome do navio ou embarcação.

M-DSAM-01(6)

_

⁷ Conforme n.° 1 e 2 do artigo 26.° do DL 73/2020, de 23 de setembro.

⁸ Conforme n.° 2 do artigo 25.° do DL 73/2020, de 23 de secent





O número de registo é atribuído de forma automática e sequencial pelo SNEM, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho. No caso de cancelamento do registo, o respetivo número não pode voltar a ser atribuído a qualquer outro navio ou embarcação. O conjunto de identificação de um navio ou embarcação de pesca apresentará a seguinte forma:

PT\$\$\$-#######-Z NOME

onde:

- PT abreviatura que identifica o país de registo da embarcação, Portugal;
- \$\$\$ as 3 (três) letras que identificam o porto de referência da embarcação na classificação do sistema UN/LOCODE⁹;
- ##### O número de registo do navio ou embarcação, o n.º SNEM;
- Z corresponde à letra indicativa da área de atividade do navio ou embarcação.
- NOME o nome aprovado do navio ou embarcação.

No conjunto de identificação não haverá qualquer espaço entre a abreviatura «PT» e as três letras do código do porto de referência da embarcação na classificação do sistema UN/LOCODE. Os restantes constituintes do conjunto de identificação são separados por um TRAÇO¹⁰.

As letras indicativas da área de atividade (Z) do navio ou embarcação são as seguintes:

- a) Pesca Local, designado pela letra «L»;
- b) Pesca Costeira, designado pela letra «C»;
- c) Pesca do Largo, designado pela letra «N»;

Caso o nome correspondente à localização do porto de referência onde a embarcação está inscrita não possua UN/LOCODE, deverá ser utilizado o código correspondente ao da Capitania à qual o porto de referência pertence. Suponhamos então que uma embarcação de Pesca Local com a denominação MARTINHO e à qual foi atribuído o n.º SNEM 100000 tem como porto de referência uma pequena povoação denominada S. Martinho das Arestas. Verificando-se que na

10 TRAÇO, corresponde ao hífen, com código ASCII 45

⁹ UN/LOCODE é o Código das Nações Unidas para as localidades de Comércio e Transporte gerido pela UNECE, e fruto da colaboração dos países incluindo mais de 100 mil locais em 249 países e territórios. Disponível em https://unece.org/trade/cefact/unlocode-code-list-countral-and-territory





lista dos UN/LOCODE não existe qualquer código atribuído a S. Martinho das Arestas, e pertencendo esta à jurisdição da Nazaré, o código do porto de referência a utilizar é o da Nazaré, ou seja, NAZ. O conjunto de identificação desta embarcação será: PTNAZ-100000-L MARTINHO

3.3.2 Inscrições

A marcação dos navios ou embarcações de pesca é realizada nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, na sua redação atual. A informação constante desta circular não dispensa a consulta do referido Regulamento, que no artigo 6.º define o modo como a marcação das inscrições dos navios de pesca deve ser aposta, bem como as dimensões das mesmas.

As letras que identificam o porto de referência em que o navio de pesca está registado para efeitos de gestão e controlo do esforço de pesca, os números de registo e a letra correspondente à área de atividade, devem ser pintadas ou afixadas à proa, em ambos os bordos, no ponto mais elevado possível acima do nível da água, de modo a serem claramente visíveis a partir do mar e do ar, numa cor que contraste com o fundo em que são pintados. As cores contrastantes são o branco e o preto.

A altura das letras e dos números bem como a largura da linha a pintar ou a fixar nos navios ou embarcações de pesca deverão ser, respetivamente:

- a) em embarcações com um comprimento de fora-a-fora inferior 10 metros, a altura das letras e dos números deve ser, pelo menos, de 10 cm, com uma largura de linha proporcionada;
- nas embarcações de comprimento de fora-a-fora superior a 10 metros mas inferior a 17 metros, a altura das letras e dos números deve ser de, pelo menos, 25 cm, com uma espessura de linha de, pelo menos, 4 cm;
- c) nos navios e embarcações de pesca com um comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 17 metros, a altura das letras e dos números deve ser de, pelo menos, 45 cm, com uma espessura de linha de, pelo menos, 6 cm.





Exemplificando para uma embarcação de pesca Local cujo porto de referência seja a Nazaré (UN/LOCODE NAZ), com a denominação MESTRE SABICHÃO e n.º de registo 100000, as inscrições a marcar à prôa serão:



Para um navio da pesca do Largo, com a denominação ADAMASTOR, n.º de registo 100000 e porto de referência VIANA DO CASTELO (UN/LOCODE VDC)







Nos navios e embarcações de Pesca as inscrições a marcar à popa seguem a nomenclatura referida anteriormente para os navios e embarcações de comércio, rebocadores, auxiliares, etc.:

- a) Nome;
- b) Palavra «PORTUGAL».

Nas embarcações abrangidas por regras estabelecidas em convenções internacionais ou na legislação ou regulamentação da União Europeia, ou em legislação nacional especial, poderão ainda ter que ser inscritas as seguintes marcações, as quais serão feitas de acordo com as mesmas regras utilizadas para as embarcações de comércio:

- a) Número do sistema de identificação de navios adotado pela Organização Marítima Internacional (OMI);
- b) Escalas de calados;
- c) Marca do bordo livre e linhas de carga.

A título exemplificativo, as marcações à popa numa embarcação de pesca que não tenha que cumprir com o número do sistema de identificação de navios da OMI, com a denominação PRAIA DO ABANO, serão:







Se em vez de uma embarcação de pesca com painel de popa fosse um navio de pesca com rampa de arrasto, ao qual é devido o número do sistema de identificação de navios da OMI, denominado PRAIA DO AÇUDE, com o n.º OMI 8567467 teríamos:



As letras e números externos do registo pintados ou afixados no casco dos navios ou embarcações de pesca não serão amovíveis, apagados, alterados, ilegíveis, cobertos ou ocultados.

4. Nome dos Navios e das Embarcações

Os nomes dados aos navios ou às embarcações devem ser distintos e não suscetíveis de confusão ou erro relativamente àqueles que se encontrem registados, não sendo igualmente permitidas expressões comummente consideradas ofensivas¹¹. Também o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de julho, que define o estatuto legal do navio refere nos seus n.ºs 1 e 2, que "a todos os navios deve ser atribuído um nome" (n.º 1), e que "o nome a atribuir ao navio está sujeito a prévia aprovação do serviço público competente e deve ser bem distinto dos que já se encontram registados" (n.º 2). O <u>NOME</u>, a que se referem, quer a alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, quer a alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, ambos de 13 de novembro, quer a alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, deve ser uma palavra com que se designam seres, coisas, qualidades, estados ou

M-DSAM-01(6)

,

¹¹ Conforme descrito no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/2018 e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, ambos de 13 de novembro.



ações. Em termos gramaticais o nome subsume-se ao núcleo do grupo nominal que designa entidades concretas (pessoa, objeto, animal, etc.) ou entidades abstratas (ação, estado, qualidade, etc.), e que pode variar em género, número e grau.

Por razões de segurança na resposta a intervenções em situação de emergência no mar, não se configura possível a atribuição de nomes através da utilização exclusiva de letras ou de conjuntos de letras que possam ser confundidos com códigos, como por exemplo:

- i. FWD
- ii. XS
- iii. F-ONE
- iv. T-ROK
- v. CS
- vi. FN
- vii. VC
- viii. I-PHONE
 - ix. SS
 - x. NNN
 - xi. SOS
- xii. F1
- xiii. JB
- xiv. CMB

Tomando por referência as limitações internacionais para os campos de nome dos navios, as designações das embarcações podem ter no máximo 70 caracteres, incluindo os espaços.

Os nomes poderão conter:

- Acentuação- exemplo de 10 caracteres: "São Lázaro" (o espaço entre palavras conta como um caracter);
- Apóstrofo exemplo: "PASTA D'ÁGUA" (conta como um caracter);
- Hífen exemplo: "TRÁS-OS-MONTES".

Os nomes não poderão conter:

- Símbolos: #, \$, @, &, ", *, /, entre outros;
- Sinais ortográficos que não sejam de acentuação.





Por uma questão de clareza da identificação das embarcações, todas as referências a inscrições ou conjuntos de identificação, bem como toda a documentação, será indicada em letras maiúsculas.

Lisboa, 13 de abril de 2021 O Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Mais informação

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos Avenida Brasília 1449 - 030 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 035 700

Website: https://www.dgrm.mm.gov.pt/web/guest

E-mail: dsam.secretariado@dgrm.mm.gov.pt

© ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA COPYRIGHT 2021